



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 491, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima; e dá outras providências.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 491/2025, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 555/2025, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 17/02/2025 17:42:35.130 - Mesa

PL n.491/2025

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei considera-se estabelecimento prisional de segurança máxima o que dispõe a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima:

- I - Legalidade;
- II - Moralidade;
- III - Eficiência;
- IV - Transparência;
- V - Cooperação institucional;
- VI - Segurança pública e garantia da ordem;
- VII - Dignidade da pessoa humana;
- VIII - Prevalência do interesse público;
- IX - Atuação estratégica e uso adequado da força;



* C D 2 5 6 8 7 0 5 0 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

X - Combate e desarticulação do crime organizado;

XI - Investimento e capacitação continuada sobre segurança pública e sistema prisional;

XII - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima:

I - Fomentar, modernizar e ampliar a infraestrutura física e tecnológica dos estabelecimentos prisionais de segurança máxima, garantindo condições adequadas para a integridade física dos custodiado e a segurança interna e externa;

II - Implantar e integrar sistemas avançados de monitoramento eletrônico, controle de acesso, vigilância e gestão de informações, com vistas a otimizar a operacionalidade das unidades prisionais;

III - Promover a capacitação contínua dos agentes penitenciários, gestores e demais servidores, mediante programas de treinamento técnico e operacional, em consonância com as melhores práticas;

IV - Estabelecer e fortalecer mecanismos de integração e cooperação institucional entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal e seus órgãos de segurança pública, do sistema prisional e as entidades de controle interno e externo;

V - Assegurar a transparência, a prestação de contas e o controle social da aplicação dos recursos nesta Política Nacional;

VI - Garantir ao menos uma unidade prisional de segurança máxima em cada Estado da Federação;

VII - Combater, desarticular e restringir a influência do crime organizado dentro do sistema penitenciário nacional;

VIII - Cooperar de forma ativa e estratégica para a garantia da segurança pública;

IX - estimular e apoiar ações de prevenção à criminalidade, inclusive





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

com o compartilhamento de informações com os órgãos de segurança pública;

X - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção.

Art. 4º A Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação entre todos os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e os entes da federação, modernização da gestão das instituições prisionais, valorização e proteção dos profissionais relacionadas à atividade prisional, investimento e modernização da infraestrutura física e tecnológica do sistema prisional.

Art. 5º Constituem recursos para o custeio da Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima:

- I - dotação orçamentária específica;
- II - valores decorrentes da extinção da renúncia fiscal relacionada à revogação de que trata o art. 9º desta Lei;
- III - doações;
- IV - legados;
- V - recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen);
- VI - recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, nos termos do regulamento;
- VIII - outros recursos que lhe sejam destinados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Apresentação: 17/02/2025 17:42:35.130 - Mesa

PL n.491/2025

Art. 6º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.5º.....
.....

XIII - Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima.
.....”

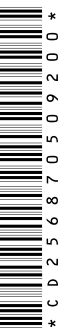
Art. 7º A Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional e a Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima.” (NR)

Art. 8º A Lei Complementar nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.52.....
.....

I - duração máxima de até 8 (oito) anos, sem prejuízo de repetição da sanção;
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

III - vedação de visita;

IV - direito do preso à saída da cela por 3 (três) horas semanais para banho de sol, individualmente;

.....
§1º

III - presos por crimes cometidos com violência ou grave ameaça;

IV - presos por crimes contra a administração pública.

.....
§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, existindo indícios de que o preso:

.....
§ 7º O preso poderá, uma vez ao mês, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, por 10 (dez) minutos.

Art.9º Ficam revogados os incisos V, VI e VII do art. 5º e Capítulo IV da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

A presente proposta legislativa visa instituir a Política Nacional de Desenvolvimento e Aprimoramento dos Estabelecimentos Prisionais de Segurança Máxima, como resposta à deterioração e descontrole que atualmente afetam o sistema prisional brasileiro. A experiência acumulada evidencia que as unidades prisionais existentes, muitas vezes superlotadas e com infraestrutura deficiente, tornaram-se verdadeiras "escolas do crime", onde a falta de condições adequadas e o convívio forçado entre detentos potencializam a formação e o fortalecimento de organizações criminosas.

O cenário atual evidencia a necessidade de investimentos estratégicos que assegurem condições adequadas para a custódia de indivíduos de alta periculosidade, promovendo a segurança pública e garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos profissionais relacionados à atividade prisional e aos próprios custodiados.

A proposta adota princípios fundamentais, como a legalidade, moralidade, eficiência, transparência, cooperação institucional, segurança pública, dignidade da pessoa humana, e o combate e desarticulação do crime organizado. Tais diretrizes garantem que as ações a serem implementadas estejam em conformidade com os preceitos constitucionais e normativos, promovendo o equilíbrio fiscal e o uso adequado dos recursos públicos.

Além disso, a política estabelece objetivos estratégicos para modernizar e ampliar a infraestrutura dos estabelecimentos prisionais, integrando-os a uma rede de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e fortalecendo os mecanismos de controle e transparência. Essa integração é fundamental para a criação de uma resposta coordenada e eficaz aos desafios impostos pelo crescimento do crime organizado e pelas deficiências do sistema atual.

Com relação à fonte de custeio dessa importante política pública, percebe-se que a revogação dos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) pode recuperar aproximadamente R\$ 1,5 bilhão anuais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Essa quantia, atualmente não arrecadada devido à renúncia fiscal, representa uma fonte significativa de recursos que poderá ser redirecionada para o aprimoramento das unidades prisionais de segurança máxima.

A destinação desses recursos permitirá investimentos em infraestrutura física e tecnológica, essenciais para a implementação de sistemas avançados de monitoramento, controle de acesso e vigilância, além de fortalecer a capacitação dos agentes penitenciários.

Diante do exposto, a presente proposta se justifica como instrumento imprescindível para promover a segurança interna e externa dos estabelecimentos prisionais, garantindo a proteção dos custodiados e contribuindo para a desarticulação das organizações criminosas, em benefício do interesse público e do fortalecimento da ordem no país.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11671-8-maio-2008-575046-normapl.html
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12-dezembro-2018-787435norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar-79-7-janeiro-1994351541-norma-pl.html
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938norma-pl.html
LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8313-23-dezembro-1991-363660norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO